



RESOLUÇÃO Nº 288, de 21 de setembro de 2006.

Dispõe sobre os procedimentos para análise e aprovação dos Regimentos Escolares de estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Artigo 11, inciso III, item 4, inciso IV, item 1, e inciso XIX, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - As propostas de Regimentos Escolares para a oferta de novos cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio devem ser encaminhadas junto com a solicitação de credenciamento de estabelecimentos de ensino e de autorização para o funcionamento dos cursos, sendo analisadas e aprovadas por este Conselho.

Art. 2º - As propostas de Regimentos Escolares, bem como de suas alterações, para a oferta de Curso Normal, de Educação Profissional, de Educação a Distância, de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Indígena e de Regimentos Escolares Padrão serão analisadas e aprovadas por este Conselho.

§ 1º – Os Regimentos Escolares Padrão aprovados por este Conselho ou por Conselhos Municipais de Educação que detinham delegação de atribuições, exclusivamente no que se refere à adaptação ao ensino fundamental de nove anos, à avaliação por Parecer Descritivo e à não retenção do aluno no 1º ano do ensino fundamental de nove anos de duração, serão analisados e validados pela própria Mantenedora.

§ 2º - Quaisquer outras alterações nos Regimentos Escolares Padrão deverão ser encaminhadas, mediante novo texto regimental com inteiro teor, a este Conselho para análise e aprovação.

Art. 3º - As novas propostas de Regimentos Escolares para a oferta do Ensino Fundamental de nove anos de duração serão analisadas e validadas pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora.

Parágrafo único – Nas propostas de Regimentos Escolares para a oferta do Ensino Fundamental de nove anos de duração, deve constar a avaliação por Parecer Descritivo e a não retenção do aluno no 1º ano do ensino fundamental de nove anos de duração.

Art. 4º - Toda e qualquer alteração nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, cujos Regimentos Escolares foram aprovados por este Conselho ou por Conselhos Municipais de Educação que detinham delegação de atribuições, será analisada e validada pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora.

Parágrafo único – Qualquer alteração a ser realizada nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio será feita mediante a elaboração de novo texto do Regimento Escolar com inteiro teor.

Art. 5º - Os Regimentos Escolares para a oferta da Educação Infantil na faixa etária de seis anos de idade, que foram aprovados por este Conselho ou por Conselhos Municipais de Educação que detinham delegação de atribuições, serão considerados aprovados para a faixa etária de cinco anos de idade.

Art. 6º - Os Regimentos Escolares e as suas alterações somente poderão entrar em vigência no período letivo seguinte ao de sua aprovação, sendo vedadas, em qualquer circunstância, alterações no Regimento Escolar para entrar em vigor no mesmo período letivo, ressalvado o disposto no item 16 do Parecer CEED nº 644/2006.

Art. 7º - O estabelecimento de ensino deverá dar ampla divulgação do seu Regimento Escolar e das alterações feitas no texto regimental a toda comunidade escolar.

Art. 8º - A vigência mínima de um Regimento Escolar e de suas alterações fica estabelecida em três anos, ressalvados os casos em que ocorrer mudança na legislação, modificação na tipologia do estabelecimento de ensino, implantação de novo curso, ou quando se tratar do primeiro Regimento Escolar.

Art. 9º - Ficam revogadas a Resolução CEED nº 269, de 11 de setembro de 2002, e as demais disposições transitórias.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de setembro de 2006.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998, que regula a elaboração de Regimentos Escolares de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, estabelece que: *“O Regimento Escolar é o documento que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino, quanto aos aspectos pedagógicos com base na legislação de ensino em vigor”*.

A elaboração do Regimento Escolar, por ser a tradução formal e legal que regula as relações do cotidiano escolar e de tudo aquilo que a proposta pedagógica definiu, exige a construção coletiva, envolvendo toda a comunidade escolar do estabelecimento de ensino.

Este Conselho, pela Resolução CEED nº 269, de 11 de setembro de 2002, que trata de novos procedimentos para o exame e a aprovação dos Regimentos Escolares de estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, determina que os próprios estabelecimentos de ensino possam realizar alterações em seus Regimentos Escolares dos Cursos da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades. Essas alterações são analisadas e validadas pelo Conselho Escolar ou por outro órgão colegiado, de composição paritária dos segmentos da comunidade escolar, desde que as alterações não sejam na organização curricular.

A Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, determina a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, ampliando o ensino fundamental para nove anos de duração.

Com a ampliação do ensino fundamental de oito anos para nove anos de duração, os estabelecimentos de ensino devem elaborar nova proposta de Regimento Escolar para o ensino fundamental de nove anos de duração, que deve ser analisada e validada pelo Conselho Escolar ou Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e por sua Mantenedora. As novas propostas de Regimentos Escolares Padrão, exclusivamente para adaptar-se ao ensino fundamental de nove anos, bem como para a avaliação por Parecer Descritivo e para a não retenção do aluno no 1º ano do ensino fundamental de nove anos de duração, serão analisadas e validadas pela própria Mantenedora.

Toda e qualquer alteração nos Regimentos Escolares, inclusive da organização curricular, dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, cujos Regimentos Escolares já foram aprovados por este Conselho ou por Conselhos Municipais de Educação que detinham delegação de atribuições, deve ser analisada e validada pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora.

As propostas de Regimentos Escolares que devem ser analisadas e aprovadas por este Conselho são as seguintes:

a) de Regimentos Escolares para a oferta de novos cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

b) de Regimentos Escolares de Curso Normal, de Educação Profissional e de Educação a Distância;

c) de Regimentos Escolares de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Indígena e os Regimentos Escolares Padrão e suas alterações.

Assim, este Conselho revoga a Resolução CEED nº 269, de 11 de setembro de 2002, ampliando a autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino e incentivando o trabalho de construção coletiva que envolve todos os segmentos da comunidade escolar e de sua Mantenedora, na elaboração, análise e validação dos Regimentos Escolares da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Este Conselho exarou o Parecer CEED nº 644, aprovado na sessão plenária do dia 30 de agosto de 2006, pelo qual orienta o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, que justifica a presente Resolução.

Em 19 de setembro de 2006.

Antonia Carvalho Bussmann - relatora